MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10880.658133/2012-15**
ACÓRDÃO	1201-007.690 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECBENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO.

A aplicação do percentual de presunção de 32% sobre receitas decorrentes da venda de imóveis próprios, em lugar do percentual de 8%, gera direito creditório quando a escrituração, os documentos de suporte e a diligência fiscal comprovam a liquidez e a certeza do pagamento a maior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERROS DE PREENCHIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO.

Os erros no preenchimento e na vinculação das declarações de compensação não impedem sua homologação até o limite do crédito comprovado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.670, de 31 de julho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.658130/2012-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de retorno de diligência determinada no primeiro julgamento do recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório utilizado pela Contribuinte em declaração de compensação.

A controvérsia teve origem na DCOMP transmitida, mediante a qual a Contribuinte pretendeu utilizar crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ.

O despacho decisório não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado pela Contribuinte já se encontrava integralmente alocado à quitação de débito próprio, não havendo saldo disponível para utilização na declaração de compensação.

Cientificada, a Contribuinte, que exerce a atividade de compra e venda de imóveis próprios, bem como a locação de imóveis próprios, **apresentou manifestação de inconformidade,** alegando que estava submetida ao regime do lucro presumido e que havia auferido receitas de ambas as atividades.

Segundo a defesa, ao apurar o IRPJ e a CSLL, classificou todas as receitas como provenientes da prestação de serviços. Em consequência, aplicou o percentual de presunção de 32% também sobre as receitas decorrentes da venda dos imóveis, quando deveriam ter sido utilizados os percentuais de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL. Afirmou que esse equívoco teria ocasionado recolhimentos superiores aos efetivamente devidos, originando créditos posteriormente utilizados em declarações de compensação destinadas à quitação de débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Esclareceu, porém, que o erro também foi reproduzido na DIPJ, na qual as receitas de venda dos imóveis permaneceram registradas nas linhas destinadas às atividades sujeitas ao percentual de 32%. Por isso, os saldos de IRPJ e CSLL informados na declaração coincidiram com os valores recolhidos, sem indicar formalmente a existência do pagamento a maior.

Sustentou que o erro no preenchimento da obrigação acessória não poderia impedir o reconhecimento de crédito efetivamente existente e pediu o cancelamento do

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

Para comprovar suas alegações, apresentou, entre outros documentos, o razão contábil das receitas decorrentes das vendas de imóveis realizadas e demonstrativo próprio de utilização dos créditos.

A **DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade**, concluindo que os elementos apresentados não demonstravam a liquidez e a certeza do crédito. A DRJ considerou que as cópias do Livro Razão não estavam acompanhadas dos documentos que comprovassem as operações registradas, como o contrato de compra e venda do imóvel e o comprovante de recebimento da respectiva receita. Também registrou que não foram apresentados os lançamentos correspondentes no Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial.

A Contribuinte interpôs **recurso voluntário** reiterando que a documentação já apresentada seria suficiente para demonstrar a existência do pagamento a maior. Ainda assim, para complementar a prova e responder aos fundamentos adotados pela DRJ, juntou:

- escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel;
- matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- DCTFs retificadoras;
- cópias do Livro Diário contendo os lançamentos relativos às operações;
- comprovante de recebimento da receita decorrente da venda do imóvel.

Ao final, requereu o recebimento dos documentos apresentados no recurso e a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora examinasse as novas provas, ou o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação.

Ao apreciar o **recurso voluntário,** o Colegiado desta Turma reconheceu a possibilidade de recebimento dos documentos apresentados na fase recursal e converteu o julgamento em diligência. A resolução considerou que, embora a prova documental deva, como regra, acompanhar a manifestação de inconformidade, admite-se sua apresentação posterior quando destinada a responder aos fundamentos adotados pela decisão de primeira instância e quando sua análise for necessária à busca da verdade material.

O Colegiado também entendeu que erros no preenchimento de declarações não afastam, por si sós, a existência do direito creditório. Para seu reconhecimento, contudo, é necessário demonstrar o equívoco por meio da escrituração contábil e fiscal e dos documentos que dão suporte aos registros.

No caso, considerou-se inicialmente plausível a alegação de que a Recorrente teria tributado receitas de venda de imóvel próprio pelos percentuais aplicáveis à prestação de serviços ou à locação, utilizando a presunção de 32% em vez dos percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para

a CSLL. Também se registrou que os elementos apresentados pela Recorrente foram considerados potencialmente aptos a demonstrar o alegado erro na apuração.

Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a unidade preparadora:

- examinasse as DCTFs retificadoras e apurasse o crédito correspondente aos períodos discutidos;
- confrontasse os créditos apurados com as declarações de compensação relativas aos pagamentos a maior de IRPJ e CSLL;
- verificasse a suficiência dos créditos, considerando inclusive eventuais declarações de compensação já homologadas;
- intimasse a Contribuinte, caso necessário, para apresentar livros e documentos adicionais;
- elaborasse relatório conclusivo;
- desse ciência do resultado à Contribuinte, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 dias; e
- após essas providências, devolvesse os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

A diligência foi realizada conforme determinado e a autoridade de piso lavrou despacho de diligência, devidamente cientificado ao contribuinte, sem que houvesse sua manifestação. Agora, os autos retornam para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> Por se tratar de retorno de diligência, a qual foi detalhadamente relatada pelo auditor fiscal responsável, transcrevo a seguir os principais pontos do trabalho realizado:
>
> > 2. Trata-se do PER/DCOMP Inicial retificador no. 28137.42015.221112.1.7.04-0690, Declaração de Compensação com Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido apurado nº 3º. Trimestre de 2010. Data do vencimento 30/12/2010. Data da arrecadação

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

17/12/2010. Valor Original do crédito Inicial registrado no PER/DCOMP: R$ 33.600,00:

(...)

5. Na DCOMP Inicial foi apurado um Saldo Restante do Crédito Original no valor de R$ 19.436,16. Todavia, não se tem notícia de que esse saldo foi utilizado para compensar valores em demais DCOMP(s) "filhotes", pelo menos, no Despacho Decisório nada foi registrado.

(...)

6. Em 28/01/2013, a interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, esgrimando argumentos contra o indeferimento do crédito, em resumo:

(...)

Em decorrência, a empresa recolheu R$ 347.282,05 de IRPJ e R$ 130.318,80 de CSLL, quando o correto seria recolher R$ 117.921,58 de IRPJ e R$ 61.273,02 de CSLL, configurando, assim, um crédito por recolhimento indevido ou a maior de R$ 167.066,25 de IRPJ e R$ 131.040,00 de CSLL.

(...)

7.2.1. Assim, a princípio, os registros eletrônicos da RFB confirmaram que, de fato, na DIPJ retificadora foi apurado um valor menor de IRPJ A PAGAR Lucro Presumido do 3º. Trimestre de 2010. Veja-se:

• IRPJ Apurado na FICHA 14 A da DIPJ anterior => R$ 153.699,58.

• IRPJ Apurado na FICHA 14 A da DIPJ retificadora => R$ 65.022,00.

7.3. Finalmente, para instrução, cabe reproduzir a planilha "Controle de Utilização dos Créditos Fiscais" contendo a demonstração a respeito do 3º. Trimestre de 2010. Segundo esse documento, **o IRPJ Pago a Maior seria no valor de R$ 100.800,00,** recolhido em 3 (três) quotas.

(...)

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO PGTO. INDEVIDO OU A MAIOR DO 3º. TRIMESTRE DE 2010

8. Sabemos que a DIPJ representa documento importante e essencial no sentido de fornecer informações ao fisco, todavia não se reveste da condição de documento de Lançamento por Declaração, sendo certo que este papel é desempenhado exclusivamente pela DCTF. Todas as DCTF(s) transmitidas no ano-calendário 2010 estão a seguir relacionadas.

(listadas todas as DCTFs transmitidas, inclusive a última retificadora ativa)

9. A DCTF para o mês de setembro está a seguir destacada. Como se vê, o IRPJ A PAGAR Lucro Presumido (código 2089), para o 3º. Trimestre de 2010, foi apurado no valor de R$ 52.899,58. Também sabemos que essa quantia

foi "amortizada" em 3 (três) quotas. Na sequência vamos revisitar a DCTF de dezembro de 2010 onde esses pagamentos foram informados.

(...)

10. A DCTF de dezembro de 2010 (destacada na próxima página) traz a demonstração do pagamento levado a cabo para "amortizar" o débito apurado de IRPJ A PAGAR Lucro Presumido nº 3º. Trimestre de 2010. Como já sabemos, o valor apurado (R$ 52.899,58) foi dividido em três quotas, cada uma no valor de R$ 17.633,19.

11. Pois bem. Acontece que, por conta do ERRO cometido na apuração da Base de Cálculo na DIPJ anterior, a contribuinte já havia recolhido três DARF(s) no valor principal de R$ 51.233,19 para a 1ª. Quota + R$ 51.745,52 para a 2ª. Quota + R$ 52.160,51 para a 3ª. Quota. Total recolhido R$ 155.139,22.

(...)

12. Em conclusão, num contexto de Auditoria de Conformidade, podemos deduzir que o valor do Pagamento Indevido ou a Maior do IRPJ A PAGAR (Lucro Presumido) do 3º. Trimestre de 2010, restou confirmado no valor original de (R$ 153.699,58 – R$ 52.899,58 = R$ 100.800,00), valor idêntico àquele reconhecido pela contribuinte na planilha juntada no item "7.3." deste relatório.

13. Nesse diapasão, a presente análise, que foi relatada de forma exaustiva e detalhada, já poderia ser encerrada. Todavia, **o valor confirmado acima (R$ 100.800,00), referente ao Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ A PAGAR (Lucro Presumido) do 3º. Trimestre de 2010 não "deu as caras" em nenhum local do PER/DCOMP no. 28137.42015.221112.1.7.04-0690, tratado neste processo.**

14. Com efeito, na DCOMP a contribuinte informou que o Valor Original do Crédito Inicial é R$ 33.600,00 (?). Nos próximos parágrafos vamos tentar esclarecer esse e outros demais ERROS e DI-VERGÊNCIAS, os quais, de certo modo, estão impedindo esta Equipe de Auditoria firmar convicção da certeza e liquidez do crédito apurado.

RESUMO DO QUE FOI CONSTATADO ATÉ O PRESENTE MOMENTO

15. Relembrando, o órgão de 1ª. Instância havia indeferido o direito creditório e não homologou as compensações transmitidas, sob o fundamento de que a contribuinte não havia apresentado todos os documentos probatórios (por exemplo: cópia do contrato de compra e venda de imóveis) para confirmar os lançamentos no Livro Razão, e mais os lançamentos no Livro Diário.

16. Não obstante, o órgão de 2ª. Instância, apreciando o Recurso Voluntário, considerou que SIM, a contribuinte havia apresentado

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

documentos probatórios que demonstrariam um indício de certeza e liquidez do crédito e que a DRJ agiu de forma açodada ao indeferir o requerido sem antes dar a chance de a contribuinte comprovar, em diligência, a certeza e liquidez desse direito creditório.

17. Prosseguindo, não resta dúvida que, além da desinteligência no momento de apurar a Base de Cálculo correta do IRPJ na DIPJ, a contribuinte também cometeu ERROS no ato de requerer compensação de tributos com o valor do Pagamento Indevido ou a Maior em pauta. Explico.

18. O procedimento regular, contido nas instruções do Programa PER/DCOMP, regularmente adotado por todos os contribuintes, consiste na adoção das seguintes providências:

18.1. Transmitir somente 1 (um) PER/DCOMP Inicial demonstrando o direito creditório. No mesmo documento, registrar todas as compensações que deseja realizar utilizando o crédito informado.

18.2. Na sequência, caso o crédito informado não se esgote com as compensações vinculadas na 1ª. DCOMP, transmitir novas DCOMP(s), tantas quanto sejam necessárias, informando as demais compensações que deseja homologar, utilizando o Saldo de Crédito Original que ainda restou após realizadas as compensações anteriores.

18.3. Importante salientar que, para vincular as DCOMP(s) "filhotes" à DCOMP Principal, é necessário que nelas fique registrado expressamente o número da DCOMP Inicial. Dessa forma, o SCC, através de análise eletrônica, entenderá que se trata de uma "família" de DCOMP(s) e emitirá somente um Despacho Decisório para todas elas.

19. **No entanto, da leitura do presente processo, constata-se que a interessada preencheu e transmitiu várias dezenas de DCOMP, todas fazendo referência a um crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido do segundo e do terceiro trimestre do AC 2010. Nesse contexto, o SCC "entendeu" que deveria exarar Despacho Decisório para cada uma das DCOMP(s).**

20. Para ilustrar o que foi acima informado, veja-se o extrato do sistema SIEF/SCC/PER-DCOMP a seguir destacado, demonstrando que os PER/DCOMP(s) no. 28137.42015.240511.1.7.04-0690; 06350.41112.221112.1.7.04-9250 e 10787.37059.221112.1.3.04-6202 são documentos relacionados entre si. No entanto, para cada um deles, foram exarados Despachos Decisórios Eletrônicos, que se encontram juntados às folhas 361 a 366.

(...)

21. Entretanto, na lista acima, ficaram faltando as demais DCOMP(s) que utilizam o mesmo valor de crédito apurado nº 3º. Trimestre de 2010. São

elas: 00868.14196.310112.1.3.04-4504; 19284.09452.231112.1.7.04-5009 e 24580.15930.221112.1.3.04-6777. Todavia, essas DCOMP(s) também utilizam o mesmo crédito apurado para o 3º. Trimestre de 2010.

(...)

NOVA ABORDAGEM ADOTADA POR ESTA EQAUD PARA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

22. Depois dessa longa, cansativa e necessária argumentação, não precisamos ir mais longe para constatar que, por conta de ERROS cometidos pela contribuinte ao transmitir DCOMP(s), com o fito de promover compensação de tributos, a interessada acabou inviabilizando a correta análise automática efetivada pelo SCC. Em outras palavras, o SCC, desnecessariamente, exarou Despacho Decisório para cada uma das DCOMP (s) transmitidas, tornando praticamente impossível firmarmos convicção a respeito da verdade material na homologação nelas registradas.

23. Mas, como visto, **esta Equipe de Auditoria firmou convicção de que o crédito original que a contribuinte teria direito, oriundo do Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido apurado nº 3º. Trimestre de 2010, passível de ser utilizado nas compensações pretendidas, é no montante de R$ 100.800,00.**

24. Portanto, a demonstração da correta homologação das compensações informadas nas 6 (seis) DCOMP (s), em valores originais, está destacada no quadro a seguir, elaborado por esta EQAUD.

DCOMP	Número do PAF	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
28137.42015.221112.1.7.04-0690	**10880.658130/2012-73**	**100.800,00**	**14.163,84**	**86.636,16**
06350.41112.221112.1.7.04-9250	10880.658131/2012-18	86.636,16	10.296,98	76.339,18
19284.09452.231112.1.7.04-5009	10880.658132/2012-62	76.339,18	33.329,81	43.009,37
10787.37059.221112.1.3.04-6202	10880.658133/2012-15	43.009,37	9.135,60	33.873,77
00868.14196.310112.1.3.04-4504*	10880.986788/2012-72	33.873,77	34.406,03	**-532,26**
24580.15930.221112.1.3.04-6777**	10880.925570/2017-56	**-532,26**	33.597,19	**-34.129,45**

25. A respeito das DCOMP(s) 00868.14196.310112.1.3.04-4504 e 24580.15930.221112.1.3.04-6777, NADA ainda pode ser afirmado sobre a homologação ou não das compensações transmitidas, haja vista que, no âmbito dos respectivos processos em que elas tramitam, foram exaradas resoluções da DRJ e do CARF noticiando sobre eventual pedido de cancelamento de uma ou de ambas as DCOMP(s).

26. Desse modo, especificamente para essas DCOMP(s), não irei propor, agora, a homologação, homologação parcial ou não homologação, pois considero de bom alvitre, "desagregar" a decisão sobre esses processos do

DOCUMENTO VALIDADO

> presente estudo e exarar Despacho de Diligência específico para cada um deles, logicamente abordando a respeito desse fato NOVO (cancelamento de DCOMP) que só agora tomamos ciência.
>
> CONCLUSÃO
>
> 27. Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos, **proponho o deferimento do direito creditório, com relação ao Pagamento Indevido ou a Maior do IRPJ Lucro Presumido apurado nº 3º. Trimestre de 2010, no valor de R$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) e a homologação das compensações registradas na DCOMP no. 28137.42015.221112.1.7.04-0690** até o limite do valor do crédito deferido. (destaques meus)

Percebe-se que a Equipe de Auditoria do Direito Creditório identificou o erro do contribuinte na operacionalização das DCOMPs transmitidas e rastreou todas as declarações enviadas para o mesmo crédito, **reconhecendo sua existência de acordo com a DCTF retificadora enviada pela Recorrente,** sem qualquer discordância por parte da empresa, quando intimada. **Para a DCOMP ora tratada, o reconhecimento do crédito foi integral,** de modo que deve ser cancelado o despacho decisório de origem.

Pelo exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário.**

Por se tratar de processo paradigma em lote de repetitivos, considerando que cada um dos demais processos refere-se a DCOMPs distintas, deve-se ter o cuidado de verificar com atenção o tratamento dado a cada DCOMP no respectivo despacho de diligência.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO